

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855/000.735/92-73

Acórdão no. 108-01.853

Sessão de : 21 de março de 1995.
RECURSO NO.: 84.554 - IRPF- EX: DE 1987
RECORRENTE : ANTENOR SERAFIM FRIZO.
RECORRIDO : DRF EM SOROCABA- SP
/vjvc

IRPF - DECORRENCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

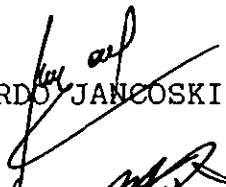
Recurso que se dá provimento.

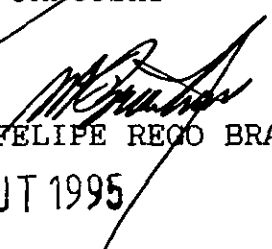
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR SERAFIM FRIZO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RICARDO JANCOSKI - RELATOR


ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10855/000.735/92-73

Acórdão no. 108-01.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.855/000.735/92-73

Recurso nr. 84.554

Acórdão nr. 108-01.853

Recorrente : ANTENOR SERAFIM FRIZO

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.65. Argui a preliminar de decadência do fato gerador alegando decorrido cinco anos entre a entrega de sua declaração e a notificação de lançamento em 15.4.92. Alega ainda ciência da exigência no dia 15.4.92 quando no dia 16.4.92 não houve expediente na repartição, dia 17.4.92, foi feriado nacional, dia 18.4.92 e 19.4.92, foram sábado e domingo, respectivamente, nascendo portanto como dia útil para início da contagem do prazo o dia 20.4.92, o que dcaí mais o direito da Fazenda.

Quanto à evolução patrimonial a descoberto esta existe partindo dda premissa equivocada de que a transação realizada entre o sócio e a empresa era falsa, considerando o valor de cz\$ 602.850,50, como lucros disfarçadamente distribuídos.

Como se observa, trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa JOSÉ FRIZO CIA LTDA, da qual participa como sócio, e já foi objeto de apreciação no processo protocolizado na repartição sob o nr. 10855.000.733/92-48.

Nestes autos cogita-se da cobrança de imposto de renda pessoa física, sobre valores considerados omitidos em decorrência do aumento patrimonial a descoberto e da distribuição disfarçada de lucro na Pessoa Jurídica, exercício de 1988.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 90.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificada em 2.10.93 e inconformado ingressou em 1.11.93, com recurso voluntário de fls.95.

Como razões do recurso o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e foi manifestado com observância aos pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

De início afasta-se a ocorrência de preliminar de decadência do lançamento em face da inexistência de extrapolação do prazo de cinco anos ocorrido entre a entrega a entrega da declaração e o efetivo lançamento de ofício ocorrido com a lavratura do auto.

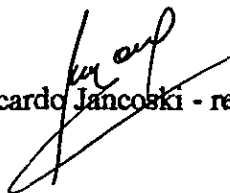
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica da qual o recorrente participa como sócio, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1988, cuja exigência foi formalizada no processo nr.10.855/000.734/92-19.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento total nos termos do acórdão nr.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto, voto para dar provimento total ao recurso.

Brasília, DF em 21 de março de 1995


Ricardo Jancoski - relator. 